

Inquérito Civil n. 06.2017.00000820-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, João Paulo Bianchi Beal, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado o MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS-SC, neste ato representado por Odilmar de Souza, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00000820-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00000820-3 foram apuradas irregularidades na aquisição de bens e serviços pelo Município de Vidal Ramos nos anos de 2014 a 2016, relacionados à manutenção de veículos (tratores, ônibus, carros, etc.);

CONSIDERANDO que dentre as irregularidades destacam-se: a)



compra direta sem respectivo procedimento de dispensa de licitação formalizado; b) orçamentos para compras diretas feitas via telefone; c) aquisição de peças e/ou serviços com descrição em nota fiscal do fornecedor com conteúdo distinto daquilo contratado; d) aceite/recebimento dos produtos com assinatura sem identificação do responsável ou sem assinatura;

CONSIDERANDO que após instrução do feito não se identificou superfaturamento nos preços, desvio de valores ou favorecimento das empresas contratadas;

CONSIDERANDO que também não foi identificado dolo por parte dos agentes públicos envolvidos, seja do Prefeito Municipal, dos Secretários ou dos funcionários responsáveis pela licitação;

CONSIDERANDO que não há prejuízo apontado no feito em decorrência da conduta perpetrada pelos agentes públicos;

CONSIDERANDO o teor da Pesquisa n. 0189/2020 do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, que concluiu pela possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta para aprimorar o sistema de aquisição de peças e contratação de serviços mecânicos necessários a manutenção da frota de veículos do Município de Vidal Ramos;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

I DO OBJETO:

Cláusula primeira: o presente termo de ajustamento de conduta tem como objeto regularizar os processos de compras do Município de Vidal Ramos, sobretudo de bens e serviços relacionados à manutenção de veículos (tratores, ônibus, carros, etc.);

II DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula segunda: o COMPROMISSÁRIO se compromete a promover prévio planejamento de compras de bens e serviços de qualquer natureza



e, em vista do valor da despesa global apurado, realizar o pertinente processo licitatório, a fim de evitar o fracionamento de despesa e a consequente contratação mediante dispensa de licitação em razão do pequeno valor;

Parágrafo único: Nos casos de aquisição de bens, peças e/ou serviços que comportem inexigibilidade ou dispensa de licitação, realizar procedimento administrativo prévio à contratação, no qual deverá constar objeto, orçamentos escritos (no mínimo três, salvo situação excepcional e devidamente justificada), pesquisas de preço e justificativa para a contratação, obedecendo os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, especialmente aqueles previstos no seu art. 26, parágrafo único,

Cláusula terceira: o COMPROMISSÁRIO, nos casos de licitação para aquisição de aquisição de peças e contratação de serviços mecânicos necessários a manutenção da frota de veículos do Município de Vidal Ramos, se compromete a:

(i) optar pela forma de julgamento "maior desconto sobre o preço das peças", indicando de forma precisa no edital a tabela a ser considerada pelas oficinas licitantes, bem como fixar um limite máximo para ser gasto com a compra das peças;

(ii) realizar, na fase interna do procedimento licitatório, ampla pesquisa de mercado em relação ao valor da hora/homem (mão de obra), com no mínimo três orçamentos;

III - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula quarta: O descumprimento de quaisquer das obrigações resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula quinta: Em caso de descumprimento das obrigações o



COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da requisição da documentação pertinente, sob as penas da lei.

IV – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula sexta: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

V - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula sétima: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.

VI - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula oitava: Para fins do disposto no art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, os COMPROMISSÁRIOS aceitam o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Cláusula nona: Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL);

A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual a adotar as medidas judiciais

¹ Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.

2ª Promotoria de Justica da Comarca de Ituporanga

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

cabíveis.

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2017.00000820-3, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Ituporanga, 30 de novembro de 2020.

[assinado digitalmente]

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL Promotor de Justiça

ODILMAR DE SOUZA Compromissário